

13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.936-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBARGANTE(S) : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A/S) : LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA
EMBARGADO(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO
PASSIVO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE(S) : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA
PASSIVO(A/S)
LITISCONSORTE(S) : ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PASSIVO(A/S)

E M E N T A: **MANDADO DE SEGURANÇA** - MEDIDA LIMINAR **INDEFERIDA** - **DECISÃO FUNDAMENTADA** - **MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"** - **COMPATIBILIDADE** DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL (**CF**, ART. 93, IX) - **CONHECIMENTO** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **COMO RECURSO DE AGRAVO** - **PRECEDENTES** - ATO DECISÓRIO **INSUSCETÍVEL** DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL (**SÚMULA 622/STF**) - **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **por entender incabíveis** embargos de declaração **contra** decisões monocráticas **proferidas** por Juiz da Suprema Corte, **deles tem conhecido**, quando **inocorrente** hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, **como recurso de agravo. Precedentes**.

- **Não cabe** recurso de agravo **contra** decisão do Relator, que, **motivadamente**, defere **ou** indefere pedido de medida liminar formulado em sede de mandado de segurança impetrado, **originariamente**, perante o Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**.

- **Revela-se legítima**, e plenamente compatível com a exigência **imposta** pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, **a utilização**, por magistrados, **da técnica** da motivação "per relationem", **que se caracteriza** pela **remissão** que o ato judicial **expressamente** faz **a outras** manifestações **ou** peças processuais **existentes** nos autos, **mesmo** as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público **ou** por autoridades públicas, **cujo teor indique** os fundamentos de fato **e/ou** de direito **que justifiquem** a decisão **emanada** do Poder Judiciário. **Precedentes**.



MS 25.936-ED / DF

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes (RISTF, art. 37, I), **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **preliminarmente**, por unanimidade de votos, **em conhecer** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, **de que**, também por votação unânime, **não conhecem**, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso.

Brasília, 13 de junho de 2007.



CELSO DE MELLO - RELATOR



13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.936-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBARGANTE(S) : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A/S) : LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA
EMBARGADO(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO
PASSIVO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE(S) : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA
PASSIVO(A/S)
LITISCONSORTE(S) : ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PASSIVO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de embargos de declaração **opostos** a decisão **que indeferiu provimento cautelar** formulado pela parte ora embargante.

A decisão ora questionada nesta sede recursal possui o seguinte conteúdo (fls. 106/107):

"As informações prestadas pela eminente Senhora Presidente do Conselho Nacional de Justiça, **examinadas em juízo de estrita delibação, parecem descaracterizar a plausibilidade da pretensão mandamental ora deduzida na presente causa, o que inviabiliza o acolhimento da postulação formulada 'initio litis'**.

Observo, por necessário, presente o contexto em análise, que, mesmo indeferido o pleito cautelar, não restará comprometida a eficácia de eventual concessão do mandado de segurança ora impetrado.

Cabe referir, neste ponto, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto



MS 25.936-ED / DF

exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos pressupostos referidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: **a existência** de plausibilidade jurídica ('fumus boni juris'), de um lado, **e a possibilidade** de lesão **irreparável** ou de **difícil** reparação ('periculum in mora'), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, **não se legitima** a concessão da medida liminar, **consoante** enfatiza a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

'Mandado de segurança. **Liminar**. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os **motivos** para a sua concessão estão **especificados** no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, **a saber**: a) **relevância** do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado **possa resultar** a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.'

(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei)

Desse modo, **indefiro** o pedido de medida cautelar.

2. **Citem-se**, na condição de litisconsortes passivas necessárias, as ilustres magistradas **referidas** a fls. 16 (item n. XXV).

.....

Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

A parte ora embargante, **inconformada** com esse ato decisório, **opõe** os presentes embargos de declaração (fls. 120/122), **apoiando-se**, em síntese, **nos seguintes fundamentos** (fls. 120/121):

"Vossa Excelência declarou na decisão que as informações da Excelentíssima Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), examinadas em juízo de estrita delibação, descaracterizariam, aparentemente, a



MS 25.936-ED / DF

plausibilidade (jurídica?) da pretensão mandamental. Ocorre que silenciou sobre os respectivos fundamentos (pois, nos parágrafos seguintes, repetiu simplesmente fundamentação genérica) e essa reserva mental não se harmoniza com o princípio constitucional de tutela jurídica.

.....
(...) o impetrante não vislumbra como informações de qualquer autoridade, por eminente que seja, tornassem não-razoável, não-aceitável, não-admissível a pretensão mandamental (...).

Por essas razões, o impetrante pede a Vossa Excelência dignar-se à apresentação dos fatos que, aparentemente, descaracterizam a plausibilidade jurídica do pedido de natureza cautelar (...)."

Submeto, à apreciação do E. Plenário desta Suprema Corte, **os presentes** embargos de declaração.

É o relatório.



MS 25.936-ED / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Conheço, preliminarmente, **dos presentes** embargos de declaração como recurso de agravo, na linha de diversos julgamentos **emanados** desta Suprema Corte (RTJ 145/664, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 153/834, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

E, ao fazê-lo, reconheço que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

O exame do ato decisório em questão põe em evidência que não se registram, no caso, quanto a ele, os pressupostos de embargabilidade a que se refere o art. 535 do CPC.

Com efeito, a decisão em causa não incide na alegada omissão que lhe foi atribuída, pois o ato decisório em referência - ao contrário do que sustenta a parte ora recorrente - apoiou-se, em juízo de estrita delibação, para denegar a medida cautelar

MS 25.936-ED / DF

pretendida, nas informações prestadas pela eminente Senhora Presidente do Conselho Nacional de Justiça, como resulta do próprio texto ora impugnado nesta sede recursal (fls. 106/107):

"As informações prestadas pela eminente Senhora Presidente do Conselho Nacional de Justiça, **examinadas** em juízo de **estrita** delibação, **parecem descaracterizar** a plausibilidade da pretensão mandamental ora deduzida na presente causa, **o que inviabiliza** o acolhimento da postulação formulada 'initio litis'.

Observo, por necessário, **presente** o contexto em análise, que, **mesmo** indeferido o pleito cautelar, **não restará comprometida** a eficácia de **eventual** concessão do mandado de segurança ora impetrado.

Cabe referir, neste ponto, por relevante, que o **deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos pressupostos referidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: **a existência** de plausibilidade jurídica ('fumus boni juris'), de um lado, **e a possibilidade** de lesão **irreparável** ou de **difícil** reparação ('periculum in mora'), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, **não se legitima** a concessão da medida liminar, **consoante** enfatiza a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

'Mandado de segurança. **Liminar**. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os **motivos** para a sua concessão estão **especificados** no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, **a saber**: a) **relevância** do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado **possa resultar** a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.'

(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei)

Desse modo, indefiro o pedido de medida cautelar.

MS 25.936-ED / DF

2. **Citem-se**, na condição de litisconsortes passivas necessárias, as ilustres magistradas **referidas** a fls. 16 (item n. XXV).

.....

Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Como anteriormente assinalado, o teor da mencionada decisão evidencia que esse ato judicial não se revela destituído de fundamentação, eis que o juízo denegatório do provimento liminar nele veiculado teve por suporte, naquela fase meramente deliberatória, de cognição sumária e incompleta, os elementos produzidos nas informações prestadas pela eminente Senhora Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Não se pode desconhecer, neste ponto, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

MS 25.936-ED / DF

É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, como sucedeu na espécie), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir.

Desse modo, o exame da estrutura formal da decisão ora recorrida revela que esta se mostra compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, reflete o entendimento que se vem de expor (HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ainda mais se se considerar que o ato decisório em questão consubstancia, na espécie, denegação de liminar mandamental em sede de cognição meramente sumária:

"- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que incorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina."
(HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

MS 25.936-ED / DF

"Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo."
(RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei)

"Nulidade de acórdão.
Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos."
(RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei)

"Habeas corpus. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. Habeas corpus indeferido."
(HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Vale referir, ainda, por necessário, que, ao não acolher a pretensão cautelar deduzida pela parte impetrante, ora recorrente, fiz consignar, expressamente, na decisão ora questionada, que, mesmo indeferido o pleito liminar, ainda assim não restaria comprometida a eficácia de eventual concessão do mandado de segurança, quando do julgamento definitivo da controvérsia mandamental.

Não custa rememorar, neste ponto, considerada a pretendida concessão de provimento cautelar, que o deferimento da medida liminar resulta do concreto exercício, pelos juízes e

MS 25.936-ED / DF

Tribunais, do poder cautelar geral que lhes foi outorgado, somente se justificando em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos -, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. **Liminar.** Embora esta medida tenha caráter cautelar, os **motivos** para a sua concessão estão **especificados** no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, **a saber:** a) **relevância** do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado **possa resultar** a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar."

(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei)

Todas essas razões que venho de expor bem demonstram que - ao contrário do que foi sustentado pela parte ora recorrente - o ato decisório por ela questionado na presente sede recursal não revela qualquer omissão, eis que plenamente fundamentado.

MS 25.936-ED / DF

De qualquer maneira, no entanto, e como se sabe (não custa lembrar), não cabe, nesta Suprema Corte, recurso contra decisão, que, fundamentada (inclusive mediante utilização da técnica da motivação "per relationem"), haja deferido ou indeferido pedido de medida cautelar em sede de mandado de segurança, como resulta claro da Súmula 622 deste Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado assim dispõe:

"Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança." (grifei)

Essa diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal reconhece ser inadmissível o recurso de agravo, quando deduzido contra ato do Relator, que, em sede de mandado de segurança, indefere, motivadamente, como no caso, medida liminar requerida pela parte impetrante (RTJ 39/632, Rel. Min. EVANDRO LINS E SILVA - RTJ 130/1040, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 133/1129, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 136/588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 139/406, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 141/803, Rel. p/ o acórdão Min. PAULO BROSSARD - RTJ 149/803, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 152/673, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - MS 20.570-AgrR/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - MS 21.896-AgrR/PB, Rel. Min. FRANCISCO REZEK -

MS 25.936-ED / DF

MS 22.986-AgR/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - MS 23.135-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao acentuar a irrecorribilidade da decisão monocrática que denega, motivadamente, provimento cautelar em processo de mandado de segurança, culminou por não conhecer de "agravo regimental" deduzido contra ato decisório que indeferira a outorga de medida liminar no âmbito do "writ" constitucional em questão:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CPI/NARCOTRÁFICO - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe recurso de agravo contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de mandado de segurança impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes."

(RTJ 173/521, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre registrar, por relevante, que essa mesma orientação foi reafirmada no recentíssimo julgamento do MS 26.547-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ocasião em que esta Suprema Corte, mais uma vez, deixou assentado o entendimento de que não se pode conhecer de recurso de agravo, quando deduzido, como no caso, em face de decisões que, em sede mandamental originária, deferem ou indeferem, motivadamente, pedido de medida liminar.

MS 25.936-ED / DF

Sendo assim, considerando o teor da Súmula 622/STF e com apoio em recentíssimo julgamento plenário deste Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a loop at the beginning and a smaller loop at the end.

/jh.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.936-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S): NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR

ADV.(A/S): LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

EMBDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

LIT.PAS.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S): JOSÉLIA MORAIS DA COSTA

LIT.PAS.(A/S): ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo. Prosseguindo no julgamento, e também por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário